

Acórdão: 17.944/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118967-01 (Coob)
Impugnante: Muph Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda (Coob)
Autuado: Francisco Ivo Hosken
Proc. S. Passivo: Juliano Lima Gontijo (Coob)
PTA/AI: 02.000210674-61
Inscr. Estadual: 054.195744.00-32 (Coob)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO - FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada por ter sido considerada inábil para acobertar a operação, pois foi emitida datilograficamente e não pelo sistema PED, conforme artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02. Entretanto, não obstante ter sido a Nota Fiscal emitida por processo inadequado, ela conservou todas as informações pertinentes à operação não havendo, nesse caso, motivo para sua desclassificação, uma vez que essa situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/2002. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 18 de novembro de 2005, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis – Juatuba/MG, foi constatado que o sujeito passivo transportava mercadorias (curvas e suportes para tubos) desacobertadas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem, foi apresentado o formulário contínuo n. 006323, emitido pela empresa coobrigada, a qual, embora utilize o sistema de processamento eletrônico de dados para a emissão de documentos fiscais, preencheu datilograficamente o documento ora desclassificado.

Foi lavrado Auto de Infração para exigir ICMS, MR e MI (art. 55, II da Lei 6763/75), pela transgressão dos artigos: 16, VI, VII, IX e XIII; 39 §1º, da Lei 6763/75 – 89 I; 96 X, XVII e XIX; 148; 14, parágrafo único e 15 do Anexo VII do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 06 a 15.

Não se conformando com a imputação, a empresa coobrigada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 16 a 22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O agente fazendário refutou a defesa em Manifestação juntada às fls. 77 a 82.

Reincidência não constatada (fl. 84).

DECISÃO

Trata o presente processo de desclassificação de documento fiscal emitido por processo datilográfico, quando autorizado para emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Foi lavrado, em 02.06.2006, o Auto de Infração em discussão (fls. 03 a 05), o qual foi recebido, pelos sujeitos passivos, em 04 e 05.07.2006 (fls. 14 e 15).

Acompanhou-o o TAD n. 030412 (fl. 02), onde consta, como motivo da apreensão, “*emissão manual de NF autorizada para PED que não corresponde à real operação*”.

Verifica-se, pelos documentos que amparam a autuação, que, de fato, ao contribuinte fora autorizada a adoção do processo de emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados – PED, o qual não teria sido observado no momento do preenchimento do formulário contínuo/nota fiscal n.º 006323.

Em sua defesa, a empresa impugnante invocou decisão anterior deste Conselho, consubstanciada no Acórdão n. 16.737/06/2ª, pela qual, “não obstante ter sido a nota fiscal emitida por processo inadequado (...) a conduta em questão não enseja o desacobertamento da operação e sim a aplicação da penalidade prevista no inciso XXX do art. 54 da Lei 6763/75” (fls. 23 a 27).

Ressaltou que a única infração constatada pela fiscalização foi a emissão do documento fiscal por meio datilográfico, o que poderia ser explicado pelo fato da impressora estar em manutenção.

Ponderou, ainda, que efetuou o registro, no LRS, da Nota Fiscal 006323, desclassificada pelo Fisco e o recolhimento do imposto a ela referente.

Dos autos consta:

- LRS – nov. /2005 (fls. 30-31) --> consta o registro da Nota Fiscal n.º 006323, com destaque do imposto no valor de R\$3.611,52 – não menciona cancelamento.

Complementou ainda que a nota fiscal avulsa 058030 foi lançada no LRE, em 18.11.2005, mas que a fiscalização a emitiu sem destaque de ICMS.

- LRE – nov./2005 (fls. 33 a 44) – lançamento da NFA 058030 sem creditamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduziu, também, que a análise do DAPI - “Demonstrativo das operações/prestações de saídas” (fls. 45 a 47) permite apurar os pagamento efetuados – DAE de fl. 48.

Em contrapartida, argumentou o agente fazendário que, se o contribuinte optou por emitir suas notas fiscais pelo sistema de PED, está obrigado a agir estritamente em conformidade com o Anexo VII (art. 1º), não lhe sendo facultado adotar outro procedimento, em respeito ao princípio da tipicidade tributária.

Enfocou que o regulamento mineiro não considera o formulário contínuo um documento fiscal hábil para acobertar o trânsito de mercadoria, uma vez que ele só se transformaria em nota fiscal após ter seu número gerado e impresso por PED. Procurou demonstrá-lo com o texto do art. 18, que trata do cancelamento dos documentos.

Não cabe razão ao Fisco estadual.

O Anexo VII do RICMS/2002, que determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio, reconhece a natureza fiscal do documento autuado.

Em outras palavras, o formulário numerado tipograficamente é considerado documento fiscal – mesmo preenchido manualmente –, não sendo possível considerar desacobertada a operação.

RICMS/02

Anexo VII

“Art. 17 – Os formulários destinados à emissão de documento fiscal por PED:

(...)

§ 3º – Para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente”.

O próprio art. 18, citado pelo fiscal manifestante, permite o cancelamento do documento como formulário ou como nota fiscal, o que demonstra o reconhecimento da natureza do mesmo.

“Art. 18 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

I – como formulário, observado o disposto no *caput* deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial”.

Ademais, a nota fiscal emitida pelo contribuinte atendia ao disposto na legislação, dada a impossibilidade de sua emissão por processamento eletrônico.

Cumprе salientar que não foi apontada pela fiscalização qualquer outra falha no documento que pudesse ensejar sua desclassificação. O documento espelhava, com perfeição, a operação então em curso.

A correção dos dados nele constantes é confirmada pela reprodução dos mesmos na nota fiscal avulsa e no documento contagem física de mercadoria em trânsito:

- contagem física de mercadorias em trânsito (fl. 07);
- NF 006323 (fls. 08-09) – emitida, em 17.11.2005, por Muph Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., para Gerdau Aços Longos S/A (Divinópolis/MG) – natureza da operação: venda (CFOP 5101) – frete pelo emitente – transportador: ‘o próprio emitente’ - mesmas mercadorias constantes da contagem física / mesmo preço;
- NF Avulsa 058030 (fl. 11) – mesmas mercadorias, preço, remetente e destinatário constantes da NF e da contagem física.

Assim, não há motivo para a desclassificação do documento, vez que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 149 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ